



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080098-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRÍCIA CARDOSA SOUZA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47054

AGRV. Nº: 2080098-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: PATRÍCIA CARDOSA SOUZA

AGDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de tutela antecipada em caráter antecedente - Justiça gratuita – Pessoa física (desempregada) – Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência comprovada - A propositura da ação em comarca diversa do domicílio da autora não impede a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC) - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 55/57, em ação de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava de instrumento a requerente sustentando que o magistrado deixou de analisar os comprovantes de hipossuficiência exibidos. Aduz “*não se pode condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para a propositura da ação. Ora, Excelências, a análise deve se ater à condição financeira da parte agravante, sem que se façam deduções infundadas*”. Embora tenha optado pela Comarca da Capital, não possui condições de arcar com as custas do processo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 55/57, em ação de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

A autora ajuizou ação de tutela antecipada em caráter antecedente em face do agravado, postulando a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 01/12). Exibiu declaração de hipossuficiência (fls. 17/18) e cópia de sua carteira de trabalho física (fls. 19/22).

A d. juíza a quo oportunizou a comprovação da hipossuficiência alegada, determinando a apresentação, no prazo de 15 dias, de “*cópia da última declaração de IRPF e demonstrativos de rendimentos equivalentes (cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, cópia dos extratos bancários de contas de*

titularidade, cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses)". (decisão de fl. 31)

Manifestou-se a autora, exibindo *print* do sítio eletrônico gov.br, demonstrando não ter declarado imposto de renda nos últimos exercícios (fl. 37), bem como apresentou extrato de sua conta junto à Caixa Econômica (fls. 38/39), faturas do cartão de crédito (fls. 40/52) e nova cópia de sua carteira de trabalho (fls. 53/54).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à autora, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1. O que a parte autora pretende ver concedida neste procedimento antecedente poderá ser concedida com o ajuizamento da ação principal (procedimento comum), incluindo-se o pedido de tutela de urgência.

Assim, faculto à parte autora a emenda à inicial, a fim de adequar ao procedimento adotado, vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que os documentos apresentados não permitem inferir não possa a parte autora arcar com as custas processuais.

Demais disso, outros elementos presentes no caso concreto corroboram a ausência dos requisitos para a deferimento do benefício.

A parte autora reside em Santo Antônio do Retiro/MG e optou por ingressar com presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Ressalto que causa completa estranheza a ilógica escolha de fórum tão distante da residência da parte autora (observado art. 46, § 3º, CPC), mormente considerada a obrigação de comparecimento pessoal em audiência, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme art. 334, §8º, do CPC.

Ademais, como a parte autora reside noutra distante Comarca, com renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, contratou advogado noutro Estado da Federação, abriu mão do foro de seu domicílio e do juizado especial cível, entendendo incompatível a alegação de que não possa arcar com as despesas processuais.

Ainda, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Em suma, comprovada a capacidade econômica da parte autora, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca, escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.

A respeito do tema: (...)

2. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se.”

Preservado o convencimento da d. Juíza a quo, o meu voto dá provimento ao recurso.

Verificam-se os requisitos para a concessão da justiça gratuita à agravante.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A constituição de advogado particular e a propositura de ação judicial em comarca diversa do domicílio da autora agravante, por si só, não evidenciam motivos suficientes para presumir possuir a requerente condições para recolher as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, impondo-se o exame da prova documental produzida nos autos para aferir a condição econômica da parte.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *iuris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem

indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeitiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Caso de conceder-se a justiça gratuita à autora agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-la.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

A requerente agravante alegou encontra-se sem condições

financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

Exibiu declaração de hipossuficiência (fls. 17/18), cópia de sua carteira de trabalho física, demonstrando não possuir vínculos empregatícios em aberto (fls. 19/22 e 53/54), e *print* do sítio eletrônico gov.br, indicando não ter declarado imposto de renda nos últimos exercícios, de 2019 a 2024 (fl. 37).

Além disso, exibiu extrato da Caixa Econômica, referente aos meses de novembro e dezembro de 2024 (fls. 38/39), comprovando ser beneficiária do Bolsa Família e receber R\$800,00 mensais do referido programa federal destinado a famílias de baixa renda com o devido cadastro no “CadÚnico - Cadastro Único”.

Nesse cenário, não se afigura presente qualquer indício a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, impõe-se a concessão da justiça gratuita à agravante, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso do quadro fático apresentado.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR